

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 8, art. 1.º; Decreto Lei n.º 200, de 25-12-67, art. 74 e art. 21 da Lei n.º 9722/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL),

D E C R E T A :

ART. 1.º — Os contribuintes do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza poderão, em cada mês, declarar a receita do mês imediatamente anterior e recolher o tributo incidente, utilizando a rede bancária local.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sómente os estabelecimentos bancários devidamente autorizados pela Secretaria de Finanças, poderão receber o imposto municipal.

ART. 2.º — Na declaração mensal, constará o nome da firma, localização, atividade exercida, nome do Banco, inscrição municipal, mês, ano, receita bruta ou preço do serviço, alíquota, total a recolher e assinatura do contribuinte ou responsável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O modelo da declaração mensal servirá de guia de recolhimento e será apresentado pela Secretaria de Finanças, podendo as tipografias autorizadas confeccioná-lo para uso dos contribuintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A requerimento da parte interessada, a autorização será dada pelo Secretário de Finanças.

ART. 3.º — As atribuições dos Bancos autorizados para o recebimento da declaração mensal e guia de recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza serão as seguintes:

- a) verificar o mês e ano a que se refere o pagamento;
- b) aceitar somente a declaração relativa ao mês imediatamente anterior;
- c) receber o imposto até o último dia do mês corrente referente ao mês anterior;
- d) observar a data da declaração mensal e se consta assinatura;
- e) autenticar mecanicamente a declaração mensal do contribuinte;
- f) remeter ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, no dia seguinte, as segundas e terceiras vias da declaração mensal pagas no dia anterior, acompanhadas do aviso de crédito correspondente;
- g) o crédito, será, diariamente, escriturado em conta corrente específica — "Prefeitura Municipal do Recife — Imposto sobre serviços", que será movimentado pela Secretaria de Finanças, conforme instruções que baixará.

ART. 4.º — A declaração mensal prestada pelo contribuinte deve expressar a verdade sob pena da aplicação das sanções previstas no Código Tributário.

ART. 5.º — Iniciada a ação fiscal, os contribuintes que recolherem débitos de meses anteriores ficarão, também, sujeitos às sanções previstas no Código Tributário.

ART. 6.º — O contribuinte do imposto não poderá incluir na declaração mensal, receita que não seja a do mês imediatamente anterior.

ART. 7.º — O contribuinte que não pagar o tributo nos prazos estabelecidos, deverá procurar a Divisão de Receitas Mercantis e Diversas, para o preenchimento de outro formu-

lário e pagamento do imposto devido no Departamento do Tesouro, da Secretaria de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tributo acima mencionado pago fora do prazo será acrescido de multa de mora, correção monetária, taxas e outras penalidades previstas no Código Tributário.

ART. 8.º — O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar, espontaneamente, a Secretaria de Finanças para declarar a receita de meses anteriores e recolher os tributos devidos, não estará sujeito à notificação ou Auto de Infração.

ART. 9.º — O Secretário de Finanças baixará instruções para integral cumprimento deste Decreto, movimento das contas bancárias e, se necessário, a celebração de convênios com os Bancos autorizados.

ART. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 14 de maio de 1969.

a) Geraldo de Magalhães Melo — Prefeito

a) Isaac Pereira da Silva — Secretário de Finanças.